

COMO SE SUSTENTAM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO ÂMBITO DO PROCESSO TRABALHISTA

HOW THE PRINCIPLES OF CONTRADITORY AND WIDE DEFENSE ARE PROTECTED IN THE FRAMEWORK OF THE LABOR PROCESS

Natália Custodio¹
Mayara Pellenz²

RESUMO : O presente artigo apresenta os principais princípios que regem o processo do trabalho buscando compreender a forma pela qual referidos princípios se sustentam, bem como analisar qual princípio predomina nos julgados de nossa região. A natureza da pesquisa é explicativa, através da abordagem descritiva, cujo método a ser utilizado é o comparativo, com vistas à apresentação do tema abordado, a partir das consultas bibliográficas e jurisprudenciais.

PALAVRAS - CHAVE: Princípio. Processo do Trabalho. Sustentação.

ABSTRACT: This article presents the main principles that govern the process of work, seeking to understand the way in which these principles are supported, as well as to analyze which principle prevails in the judgments of our region. The nature of the research is explanatory, through the descriptive approach, whose method to be used is the comparative, with a view to presenting the topic addressed, based on bibliographical and jurisprudential consultations.

KEYWORDS: Labor Process. Principle. Support.

1 INTRODUÇÃO

Pelo senso comum, repetidamente correlaciona-se a palavra sustentabilidade de forma exclusiva com questões voltadas ao meio ambiente. Um dos motivos para que isso ocorra é pelo fato de que tal tema é constantemente debatido, afinal, trata-se de um direito fundamental, conforme consta no caput do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual prevê que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

¹ Graduanda em Direito no Instituto Blumenauense de Ensino Superior – IBES. E-mail: naty.cutodio@hotmail.com.

² Orientadora do Artigo no Instituto Blumenauense de Ensino Superior – IBES. E-mail: Mayara.pellens@unisociesc.com.br.

Entretanto, a questão ambiental é apenas mais um dos fragmentos do termo, sendo que o significado de sustentabilidade é mais abrangente do que este e é neste seguimento, que o presente trabalho será desenvolvido, a fim de demonstrar a forma que se sustenta do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, para melhor compreensão do artigo, é importante retomar o significado da expressão sustentabilidade. Apesar de em inúmeras vezes interligar-se a palavra “sustentabilidade” com as questões de meio ambiente sustentável, desenvolvimento sustentável e afins, como já abordado, é importante ressaltar que o verbo de tal terminologia é sustentar, ou seja, sustentar, amparar. Logo, o trabalho a ser desenvolvido buscará compreender qual a amparação para a existência dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo trabalhista.

De acordo com os ensinamentos de Sachs, pode-se dividir a sustentabilidade em cinco classificações, quais sejam a sustentabilidade ambiental, a sustentabilidade econômica, a sustentabilidade política, a sustentabilidade ecológica e a sustentabilidade social.

Sustentabilidade ambiental – refere-se à manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica a capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das agressões antrópicas.

Sustentabilidade econômica - refere-se a uma gestão eficiente dos recursos em geral e caracteriza-se pela regularidade de fluxos do investimento público e privado. Assegurar a geração de renda e sua distribuição equitativa Implica a avaliação da eficiência por processos macro sociais.”

Sustentabilidade política – refere-se ao processo de construção da cidadania para garantir a incorporação plena dos indivíduos ao processo de desenvolvimento.

Sustentabilidade ecológica- refere-se à base física do processo de crescimento e tem como objetivo a manutenção de estoques dos recursos naturais, incorporados as atividades produtivas.

Sustentabilidade social – refere-se ao desenvolvimento e tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população. Para o caso de países com problemas de desigualdade e de inclusão social, implica a adoção de políticas distributivas e a universalização de atendimento a questões como saúde, educação, habitação e seguridade social (SACHS, 1993, p. 83)

Nota-se que apesar de existir conceitos diferentes para cada área, a essência do termo sempre remete basicamente para “aquilo que ampara”.

Assim sendo, o presente artigo buscará refletir para o seguinte questionamento: como se sustentam o princípio do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo trabalhista?

Em outras palavras, busca-se realizar uma pesquisa aprofundada sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa em um contexto geral a fim de alcançar uma compreensão do que tratam estes princípios e concomitante a isso identificar qual a previsão para sua aplicação no direito do trabalho. Posteriormente analisar-se-á sua

aplicação em casos práticos confrontando os princípios aqui abordados com outros princípios aplicados no direito do trabalho para que se possa chegar a uma conclusão quanto sua utilização quando há o choque de princípios.

Em um contexto amplo, os princípios são fundamentais para o decorrer do processo. Conforme será abordado, havendo lacunas na lei o magistrado poderá utilizar-se de princípios para auxiliar na tomada de decisões.

Assim, é evidente a importância dos princípios para a deslinde processual, entretanto o objetivo do artigo é identificar a previsão legal especificamente do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a forma como tais princípios veem sendo aplicados em casos concretos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO

Conforme já mencionado, a sustentabilidade está presente em diversos ramos. No âmbito jurídico, é comum identificarmos a palavra sustentabilidade seja na área administrativa, cível, penal previdenciária entre outras.

Isso ocorre por ter-se a sustentabilidade como um princípio jurídico. Antes de adentra-se sobre a sustentabilidade no âmbito do processo do trabalho, faz-se necessário uma breve explanação sobre o tema de uma forma geral.

Frisa-se, a sustentabilidade é um princípio jurídico, ou seja, é um princípio que possui previsão em lei, especificamente no art. 225 da CF, anteriormente citado. Desse modo, não resta dúvidas quanto sua relação com o Direito.

Ainda, a sustentabilidade não é apenas um princípio legal, mas está prevista como um direito fundamental e por este motivo presume-se a importância da sua existência, fazendo assim jus à elaboração do presente artigo.

Por fim, pertinente o ensinamento de Canotilho (2010, p.08) no sentido de reconhecer o princípio da sustentabilidade como estruturante da própria Constituição, tal como democracia, liberdade, juridicidade e igualdade, o que corrobora o caráter vinculante e jurídico do princípio da sustentabilidade. Assim sendo, constata-se mais uma vez que, efetivamente, o princípio da sustentabilidade configura-se em um princípio jurídico.

Desse modo, resta evidente a conexão entre sustentabilidade e o direito. Contudo, nota-se que a sustentabilidade refere-se a um tema abrangente, e por esse motivo faz-se necessário especificar as limitações do presente estudo.

Dessa forma, parte-se do princípio que a sustentabilidade aqui estudada refere-se a forma que está amparado, como está sustentado os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a forma de aplicação dos referidos princípios.

2.2 IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

No passado, diferenciava-se normas de princípios de forma que as normas seriam um preceito a ser seguido, e, os princípios, um marco para interpretação subjetiva da hermenêutica. Entretanto, o neoconstitucionalismo conferiu o status de norma aos princípios. Assim, hoje, tanto as regras quanto os princípios são espécies de norma.

Nesse contexto, Ávila (2011, p.121) dispõe que as duas espécies normativas não se excluem. Por tanto, conclui-se que para se efetivar, uma precisa da outra e vice versa.

Por outro viés, para Dworkin, a regra é aplicável à maneira do “tudo-ou-nada”, de forma que se entende apenas como válida ou inválida. Verifica-se aqui a existência de uma consequência jurídica clara e específica advinda da sua observância ou não, que vem prevista, de forma clara em seu enunciado. O princípio, por sua vez, é:

“[...]um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque se constitui em exigência de justiça ou equidade, ou alguma outra dimensão da moralidade.” (DWORKIN, 2002, p. 39)

Contudo, esta não pode ser uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política em particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia.

Superado o quesito importância dos princípios de uma forma geral, tratar-se-á a seguir os principais princípios do direito do trabalho, com enfoque nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DO TRABALHO

Os princípios são fundamentais para a interpretação e a adequação da norma no espaço de tempo. De uma forma geral, temos legislações que foram criadas para convivências entre indivíduos que viviam uma realidade diferente da atual.

No âmbito jurídico, consoante a lição doutrinária de Amaral, os princípios

“[...] são pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, critérios para a ação e para a constituição de normas e de institutos jurídicos [...] Como diretrizes gerais e básicas, servem também para fundamentar e dar unidade a um sistema ou a uma instituição” (AMARAL, 2005, p. 445)

Tanto que em caso de lacunas na lei, o juiz poderá julgar fundamentando-se em princípios conforme se observa no art. 4º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro - LINDB, no art. 8º caput da CLT, bem como no art. 140 do Código de Processo Civil - CPC, onde todos afirmam que, em caso de omissão de regra, o juiz decidirá a lide baseado em analogia, costumes e princípios gerais de direito.

E ainda, consoante ensinamentos de José Cairo Jr. (2015, p.32), no Direito, extrai-se a seguinte compreensão de princípio, “[...]tudo aquilo que orienta o operador do Direito na sua atividade interpretativa (...) em alguns casos (...) assume as feições da própria regra jurídica”.

Dessa forma, resta evidente o quão importante são os princípios na área jurídica, tanto que são equiparados às normas jurídicas.

Restando superado a questão da fundamentalidade dos princípios, abordar-se-á a questão dos princípios que norteiam o direito do trabalho.

O princípio protetor, visa salvaguardar a parte hipossuficiente da relação. No direito do trabalho, presumisse a hipossuficiência do trabalhador e dessa forma, faz-se necessário a intervenção do estado para o equilíbrio entre as partes.

O princípio protetor é dividido em três subprincípios quais sejam: a norma mais favorável, a qual prevê que se a lei geral for mais benéfica ao trabalhador, está poderá ser aplicada ao invés da lei específica.

O segundo subprincípio é chamado de condição mais benéfica e prevê que havendo mudanças por parte da empresa, em cláusulas regulares que propiciam algum tipo de vantagem ao trabalhador, tais mudanças apenas valerão para os novos empregados. É o que dispõe a sumula 51 do Tribunal Superior do Trabalho “I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”. Assim, tem-se uma segurança quanto ao direito conquistado.

Por fim, o terceiro subprincípio chamado de *in dubio pro operário* define que havendo duvidas na interpretação de uma norma será aplicada em favor ao empregado.

No mesmo sentido é o ensinamento de Ruprecht (1995, pg. 18) o qual define que “O princípio só é aplicável quando intervém dúvida sobre os alcances da prova”. Com isso evita-se que ao buscar o equilíbrio entre as partes diminuindo as desigualdades, crie-se maior desigualdade ao prevalecer uma delas.

Tem-se ainda o princípio da primazia da realidade. Referido princípio preconiza que a realidade vale mais do que os documentos. Assim, caso o empregado assine cartões ponto dizendo que ele encerrou suas atividades em determinado horário, havendo testemunhas que comprovem que na realidade ele retornava ao labor depois de assinar o ponto, o documento será considerado uma prova descartável e valerá o que ocorria de fato.

Já o princípio da continuidade prevê como regra que os contratos de trabalho sejam firmados por tempo indeterminado. Consoante a isso, segue a sumula 212 do TST “O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado”. Nesses termos, havendo a dispensa do empregado, cabe a empresa comprovar que houve o distrato do contrato de trabalho sob pena de arcar com verbas trabalhistas no período em que cessou os pagamentos pela dispensa.

Ainda, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva veda alterações que causem prejuízos ao trabalhador. Conforme previsão do artigo 468 da CLT “Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.” Nesses termos, mesmo que o empregado concorde com alterações em seu contrato de trabalho, estas apenas serão validas quando não apresentarem qualquer tipo de prejuízos ao mesmo.

Concomitante ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, tem-se o princípio da intangibilidade salarial. O princípio da intangibilidade salarial trata da irredutibilidade do salário, bem como a tempestividade do pagamento. Tal princípio tem sua aplicabilidade prevista no art. 7º, inciso VI da Constituição Federal o qual dispõe “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem melhoria de sua condição social. (...) irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” Desse modo, referido princípio protege o direito ao salário do empregado impossibilitando sua redução, complementando-se com o princípio da inalterabilidade lesiva haja vista a impossibilidade da alteração contratual de forma prejudicial ao empregado.

No mesmo sentido, tem-se ainda o princípio da irrenunciabilidade de direitos. Dito princípio garante que o empregado não seja coagido a renunciar direitos trabalhistas como férias ou ao Fundo de Garantia ao Trabalhador (FGTS).

A partir dos princípios apresentados, nota-se que em sua maioria visa-se a proteção do empregado. Isso decorre da notória hipossuficiência do empregado no litígio trabalhista, do mesmo modo que o consumidor é hipossuficiente na relação consumerista, ou seja, da mesma forma que o consumidor possui maior proteção no litígio visando o encontro do equilíbrio entre as partes o mesmo ocorre com a aplicação desses princípios no âmbito do direito trabalhista.

Contudo, para que o litígio não se torne favorável ao empregado causando um desequilíbrio na relação é necessário tratar as partes de forma desigual na medida de suas desigualdades, é o que dispõe Nery (1999, pg.42) “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. Nesse sentido, a fim de que o tratamento desigual não extrapole a desigualdade existente entre as partes ocorrendo a inversão da hipossuficiência, ou seja, para que o empregador não se transforme a parte hipossuficiente da relação, faz-se necessário a aplicação de um freio. Nesse caso, o freio é a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os quais serão abordados a seguir de forma mais pormenorizada.

2.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O Direito do Trabalho rege a relação entre empregados e empregadores através de um conjunto de princípios e regras. Nesse contexto o princípio serve de critério para a compreensão de diferentes normas com a finalidade de se alcançar a correta deslinde do processo, e por consequência ao final do trâmite ter-se a decisão mais justa possível.

O princípio do contraditório, tem um papel de suma importância. Com ele, ambas as partes ter a garantia de que sempre que a parte adversa apresentar algum documento ou qualquer tipo de prova em seu desfavor, este poderá manifestar-se quanto o que foi apresentado e por consequência expor a sua versão dos fatos. Em outras palavras, o contraditório pode ser definido pela expressão latina *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”, consoante se extrai do dicionário de latim online

Na definição de Almeida (1999, pag. 104), o contraditório é “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los” este princípio é uma garantia

conferida às partes para que ambas participem da formação da convicção do juiz quanto ao tema discutido.

Antes de proferir qualquer decisão, não apenas sentenças, mas também decisões interlocutórias, é necessário que o juiz proceda pela intimação da outra parte para que manifeste-se com seus argumentos, proporcionando assim a oportunidade desta se defender evitando a ocorrência de eventuais prejuízos.

Como um exemplo prático, cita-se a situação onde eventualmente um empregado alega que realiza atividades insalubres e não recebe o merecido adicional. Antes do juiz simplesmente deferir o pleito condenando o Reclamado ao pagamento do adicional, deve conceder a parte a oportunidade de argumentar sobre tal fator haja vista que pode ocorrer a situação onde apesar do empregado realizar atividade insalubre, este recebe os equipamentos necessários para sua proteção, afastando dessa forma o perigo da atividade e por consequência passando a inexistir o direito de pagamento do adicional.

Logo, não sendo concedida para a outra parte a possibilidade de manifestação, apenas presumindo-se a verdade dos fatos alegado pelo Reclamante, este estaria recebendo valores indevidos restando evidente a inexistência da justiça nesse caso.

2.5 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Em muito se assemelha o princípio da ampla defesa com o do contraditório, na verdade, pode-se dizer que eles se completam.

No mesmo sentido, segue os ensinamentos de Da Silva, o qual apesar de explicar os termos voltado para o direito penal, pode-se utilizar os conceitos em sua essência para outras áreas do direito, inclusive a trabalhista.

São dois princípios fundamentais do processo penal. O primeiro, de certo modo, já contém o segundo, porque não há contraditório sem ampla defesa, que a Constituição agora estende ao processo civil e ao processo administrativo. De fato, a instrução criminal contraditória tem como conteúdo essencial a garantia da plenitude da defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A contrariedade, no processo judicial e no administrativo, constitui pressuposto indeclinável da realização de um processo justo, sem o que a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito se torna vazia de sentido valorativo. A essência processual do contraditório se identifica com a regra *audiat altera pars*, que significa que a cada litigante deve ser dada ciência dos atos praticados pelo contendor, para serem contrariados e refutados. A ciência se dará por meio de citação, notificação e intimação. É bem verdade que esse aspecto tipicamente formal não é suficiente para a efetiva satisfação de uma justiça igual para todos, porque nem sempre o pobre tem condições de realizar uma contradição efetiva ao seu opositor em juízo, nem tem ele possibilidade de exercer o direito de ampla defesa com todos os

meios a ela inerentes. Embora esses princípios consubstanciem o processo acusatório – que se fundamenta na separação entre juiz e acusador, na paridade entre a acusação e a defesa, na publicidade dos atos processuais, num processo justo -, o juiz não pode ser inteiramente passivo, pois quem lida com a liberdade e a dignidade da pessoa humana há que se ter sensibilidade e equilíbrio bastante para buscar a verdade material e a realização da igualdade das condições dos socialmente desiguais, sem se transformar em júzo inquisitório, onde sua imparcialidade se perde e ganha o autoritarismo, contrário ao Estado Democrático de Direito. (DA SILVA, 2009 p.154-155).

Assim, enquanto que o contraditório é o direito da outra parte manifestar-se sobre um fato, a ampla defesa é a possibilidade da parte utilizar todos os meios admitidos de provas para elaboração da sua defesa.

Dessa feita, utilizando-se do exemplo acima mencionado onde é pleiteado o adicional de insalubridade, não basta o empregador dizer que o adicional pleiteado não é devido, este tem que comprovar e justificar do por que não é devido, e é neste momento que entra a ampla defesa.

A partir deste princípio o empregador poderá apresentar eventuais laudos, provas periciais ou mesmo testemunhas que corroborem com o alegado.

2.6 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Apesar da evidente importância dos princípios aqui estudados, é relevante gozar de bom senso quanto sua aplicação. A utilização excessiva de tais princípios poderá tornar o processo moroso uma vez que, em tese as partes devem manifestar-se sob toda prova produzida, e, por obvio, para que haja a manifestação, a parte deve ter ciência do ato. A ciência dá-se com a intimação da parte, para tanto é movimentado todo o judiciário para: produção e publicação do despacho, prazo razoável de resposta e afins. Todo esse procedimento demanda tempo e com isso, poderá ocorrer, uma delonga processual.

A morosidade processual é fato vivenciado por grande parte daqueles que submetem seus pleitos ao poder judiciário. Os parâmetros para se aferir a razoabilidade na duração do processo são a complexidade da causa, a estrutura do Poder Judiciário e o comportamento das partes (BATISTA, 2010, p.54-55). Vários são os motivos que podem causar a delonga processual, desde o judiciário abarrotado de processos, até mesmo algumas ações das partes, geralmente do réu, em estender o processo ao máximo que puder a fim de ganhar um tempo.

Como tentativa da parte em atrasar o processo, o mais comum é a interposição de inúmeros recursos com fins meramente protelatórios onde em sua grande maioria sua tese principal são alegações de cerceamento de defesa, ou seja, por vezes utiliza-se os princípios do contraditório e da ampla defesa para impedir a ideal deslinde processual.

A fim de evitar que isso ocorra, o magistrado tem a autonomia de negar a produção de alguma prova que julgue desnecessária para o seu convencimento. Nesse sentido, segue um julgado do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O magistrado tem ampla liberdade na condução do processo (CLT, art. 765), podendo, assim, desconsiderar a produção de provas desnecessárias à formação do seu convencimento. (TRT12 - RO - 0000255-68.2014.5.12.0046, Rel. GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, 3ª turma, Data de Assinatura: 28/09/2018)

O objetivo de propiciar tal autonomia ao magistrado é para que o processo possa percorrer de forma célere, contudo observando se o indeferimento de determinada prova não venha causar prejuízos a uma das partes.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Magistrado pode indeferir o pedido de realização de prova, sem que disto decorra nulidade, quando entender que a ausência da prova que se pretendia produzir não interferirá no julgamento da lide. (TRT12 - RO - 0002393-58.2015.5.12.0018, Rel. NIVALDO STANKIEWICZ, 3ª turma, Data de Assinatura: 15/08/2018)

Referidos entendimentos seguem o disposto no art. 765 da CLT o qual prevê “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. Nesses termos, é permitido ao magistrado realizar atos que visem prontidão na solução de conflitos.

A autonomia para conduzir o processo de forma célere vai ao encontro do previsto no princípio da celeridade processual. Tal princípio visa pela razoável duração do processo, contudo referido princípio não pode ser utilizado como subterfugio para impedir a produção de provas. No mesmo sentido segue o disposto por Amaral e Silva:

O Princípio da celeridade importa em reprimir o fator tempo no processo, ou seja, afastar os efeitos deletérios da demora jurisdicional para o autor. Isto não significa que o réu seja aquinhado com a delonga, pois, para ele, a solução rápida da lide poderá ser favorável em face dos custos que representam o acompanhamento do processo na justiça. De outro lado, a demora faz aumentar o peso dos juros moratórios e da correção monetária sobre eventual débito. (AMARAL E SILVA, 2007. p. 52).

Assim, além do processo ser célere, deverá sempre observar o devido processo legal. A agilidade processual tem o condão de estabelecer uma duração razoável na solução dos litígios, entretanto é importante visar pelo direito das partes ao contraditório e

a ampla defesa evitando que haja uma descrença social no judiciário e uma insegurança quanto à prestação jurisdicional.

Dessa feita, torna-se fundamental o equilíbrio entre os três princípios para que não cause prejuízos as partes nem por decisões sem a manifestação da parte e nem pela delonga processual uma vez que os processos que tramitam na justiça do trabalho tratam-se de verba alimentar.

Assim, justamente por tratar-se de verba alimentar, surge a indagação se na justiça do trabalho não prevaleceria o princípio da celeridade processual exatamente pela urgência na resolução da lide face ao caráter alimentar ali discutido. Sobre esse quesito, o entendimento majoritário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região é pelo princípio do contraditório e da ampla defesa conforme julgados que seguem:

[...] Ora, não há negar que o art. 765 da CLT garante ampla liberdade aos Juízes e Tribunais do Trabalho na direção do processo, podendo determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão conflituosa, assim como indeferir as que julgar inúteis, sempre visando a celeridade processual. Contudo, **não pode o Magistrado cercear o direito à produção da prova dos fatos cujo ônus pertence à parte**. Com efeito, a oitiva de testemunhas é um meio processual. (TRT12 - ROPS - 0001466-13.2017.5.12.0054 , Rel. WANDERLEY GODOY JUNIOR , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 24/09/2018) (Grifou-se)

No mesmo sentido, segue um trecho do inteiro teor de um julgado, cujo a relatora foi a desembargadora Leiria:

[...] **Acordam** os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **conhecer dos recursos**; por igual votação, rejeitar a preliminar de nulidade processual, arguida pelo réu, decorrente do indeferimento de contradita das testemunhas por entenderem pela prevalência do princípio do contraditório e ampla defesa. (TRT12 - RO - 0000120-87.2017.5.12.0034 , Rel. MARIA DE LOURDES LEIRIA , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 18/09/2018)

Dessa feita, apesar do notório conhecimento da importância na solução do conflito em caráter urgente haja vista tratar-se de verba alimentar, o tribunal vem julgando priorizando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com isso, apesar de em alguns casos gerar uma delonga processual, evita-se prejuízos à uma das partes e inclusive previne-se a interposição de recursos que teriam caráter de sanar um provável cerceamento de defesa.

Por outro viés, de certa forma, se optando pela aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa ao invés do princípio da celeridade processual previne-se a interposição de inacabáveis recursos, pode-se dizer, que, mesmo que indiretamente, há também a aplicação da celeridade processual, haja vista que o objetivo de pôr fim ao processo o quanto antes mantêm-se mesmo que sem a aplicação deste princípio.

Ainda, em continuidade na análise dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, nota-se que os princípios ora estudados são primordiais na deslinde processual. Quando uma das partes alega a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o resultado do recurso, em sua maioria, é pela proteção dos mesmos evidenciando a preferência dos magistrados em propiciar à parte a elaboração da sua defesa.

Por mais que o Julgador de origem estivesse convencido sobre o tema, é de ser ressaltado que os fatos, no particular, são controvertidos, de modo que não poderia, sem risco de afronta ao art. 5º, LV, da CF, indeferir a prova oral a respeito e decidir contrariamente ao interesse do autor, ainda que sob o fundamento do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) (TRT12 - RO - 0000772-57.2014.5.12.0019, Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 5ª Câmara , Data de Assinatura: 10/10/2018)

Assim, poder-se-ia inclusive fazer um comparativo com o princípio da presunção da inocência aplicado no direito penal. Nos mesmos termos, pode-se concluir que os julgados veem sendo no sentido de na dúvida, aplicasse o princípio do contraditório e ampla defesa.

Com isso, nota-se que apesar de não haver hierarquia entre os princípios busca-se a aplicação daquele que melhor garantir a ideal deslinde processual, tendo por melhor deslinde processual o caminho que não traz qualquer prejuízo a uma das partes, bem como não cause uma delonga processual.

Dessa feita, considerando que o princípio do contraditório e da ampla defesa possuem amparo na Constituição Federal a qual dispõe em seu art. 5º inciso LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, constata-se que a fundamentação para aplicação de referidos princípios esta disposto na lei maior, qual seja, a Constituição da República Federativa do Brasil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de comumente associar-se a palavra sustentabilidade com o meio ambiente, restou evidenciado os mais abrangentes conceitos para referido tema, abrindo assim um leque para a aplicação deste termo.

De todo modo, no referido artigo trabalhou-se a sustentabilidade no viés de base, sustentação, para aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do direito do trabalho. Para tanto, restou necessário compreender o que trata cada um dos princípios sendo que apesar de ambos os princípios serem complementares um do outro, o princípio do contraditório visa pela proteção do direito da parte manifestar-se sobre um fato, enquanto que o princípio da ampla defesa visa pela possibilidade da parte em utilizar todos os meios admitidos de provas para elaboração da sua defesa.

Após comprovado que a sustentabilidade para aplicação dos referidos princípios dá-se pela previsão na Constituição Federal a qual dispõe em seu art. 5º inciso LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, deliberou-se o questionamento sobre a utilização do contraditório e da ampla defesa quando há o choque entre tais princípios e o da celeridade processual.

Desse feito, constatou-se através de entendimentos jurisprudenciais que apesar de notório a importância do princípio da celeridade processual haja vista que este defende que o processo deve perdurar por um tempo razoável, a depender da complexidade do caso, referido princípio visa evitar petições meramente protelatórias, restando assim evidente a importância da sua aplicação.

Contudo, mais importante do que a deslinde processual de forma ágil, é garantir que nenhuma das partes seja prejudicada pela incapacidade de produção de meios de defesa. Por tanto, restou comprovado que quando o magistrado encontra-se no empasse de uma demanda demorada, e o risco de cercear a defesa de uma das partes, este vem optando pelo método que proporciona às partes a possibilidade de defesa, ou seja, em regra, aplica-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, sanando assim o questionamento quanto a aplicação dos referidos princípios.

No mesmo viés, importante destacar que os princípios possuem uma grandeza de importância de acordo com cada caso. Quando os princípios se inter cruzam, aquele que vai resolver o conflito deve considerar a força relativa de cada um, bem como qual princípio melhor se aplicará em cada caso.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08/08//2018

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 08/08//2018

AMARAL E SILVA, Antonio F. S. do; SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Juizados especiais federais: aspectos cíveis e criminais**. Blumenau: Acadêmica, 2002

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAIRO JR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. rev. e atual. – Bahia: JusPodivm, 2015

CANOTILHO, J.J. Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. In Revista de Estudos Politécnicos, 2010, Vol. VIII, 2010

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**, São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RUPRECHT , A. J. **Os princípios do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para do século XXI – Desenvolvimento e Meio Ambiente**. São Paulo: Studio Nobel – Fundação para o desenvolvimento administrativo, 1993.